

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios, definições e condições gerais para concessão de CERTIFICADO DE REGISTRO DE HIGIENIZAÇÃO – CRH para empresas prestadoras de serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água, atestando a viabilidade ambiental e autorizando o seu funcionamento.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Destina-se às empresas prestadoras de serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água, estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro.

Somente será concedido o CERTIFICADO DE REGISTRO DE HIGIENIZAÇÃO – CRH às empresas que prestam serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água, que disponham de local para estocagem de saneantes, para guarda de equipamentos e para troca de roupa e banho dos funcionários, apresentando ainda uma área administrativa para apoio operacional.

3. DEFINIÇÕES

| TERMO / SIGLA | OBJETO |
|--|---|
| Desinfecção | Operação de redução, por método físico e ou agente químico, do número de microrganismos patogênicos encontrados no meio. |
| Desinfetante | Agente capaz de promover a desinfecção, podendo ser de natureza física ou química. |
| Equipamento de Proteção Individual (EPI) | Considera-se EPI todo dispositivo de uso individual destinado a preservar e proteger a integridade física do trabalhador. |
| Higienização | Serviço de limpeza e desinfecção realizada em um reservatório de água. |
| Responsável técnico | Profissional legalmente habilitado e comprovadamente registrado em seu respectivo Conselho de Classe e dentro de suas atribuições, que responde ao órgão ambiental e à sociedade civil pela qualidade, eficácia e segurança dos serviços prestados, assim como pela capacitação de funcionários operacionais. |
| Reservatório de água | Toda cisterna ou caixa d'água, tanques de veículos transportadores, além de poços rasos ou revestidos por manilhas ou alvenaria. |

4. REFERÊNCIA LEGAL

4.1 Legislação Federal

4.1.1 Portaria Ministério da Saúde/ Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

4.2 Legislação Estadual

4.2.1 Lei nº 1.893, de 20 de novembro de 1991, que estabelece a obrigatoriedade da limpeza e higienização dos reservatórios de água para fins de manutenção dos padrões de potabilidade.

4.2.2 Decreto nº 20.356, de 17 de agosto de 1994, que regulamenta a Lei nº 1.893, de 20 de novembro de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de limpeza e higienização dos reservatórios de água para fins de manutenção dos padrões de potabilidade.

4.2.3 Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

4.2.4 Lei nº 5503, de 15 de julho de 2009, que altera o artigo 3º da Lei 1893, de 20 de novembro de 1991 e dá outras providências.

4.2.5 Decreto nº 44.820, de 02 de junho de 2014 – Dispõe sobre o sistema de licenciamento ambiental – SLAM e dá outras providências.

4.2.6 Documentos aprovados pela Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA:

- MN-353 – Manual de limpeza e desinfecção de reservatórios de água.

5. RESPONSABILIDADES GERAIS

| FUNÇÃO | RESPONSABILIDADE |
|---|--|
| Empresas de limpeza e higienização de reservatórios de água | <ul style="list-style-type: none"> • Fornecer ao cliente o Comprovante de Execução de Serviços, imediatamente após a prestação de qualquer serviço. • Coletar as amostras de água para realização de análise bacteriológica no prazo de 4 (quatro) a 8 (oito) dias após a limpeza e higienização do reservatório. • As análises bacteriológicas só poderão ser executadas pelo laboratório do Inea ou por laboratórios por ele devidamente credenciados. • Não exercer qualquer atividade durante o período em que não possuir um responsável técnico em seu quadro funcional. • Não estocar produtos desinfectantes e equipamentos em locais diferentes daqueles especificados na documentação analisada pelo órgão ambiental. |
| Responsável Técnico | <ul style="list-style-type: none"> • Responder ao órgão ambiental e à sociedade civil pelas ações técnicas desenvolvidas pela |

| FUNÇÃO | RESPONSABILIDADE |
|---------------------------------|---|
| | <p>empresa, respondendo também pela estocagem de produtos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ter total controle sobre as ações técnico-operacionais desenvolvidas pela empresa. • Ministrar treinamento específico aos funcionários envolvidos em qualquer etapa dos serviços que demandem sua utilização de desinfectantes. |
| Laboratórios de análise de água | <ul style="list-style-type: none"> • Laboratório credenciado pelo Inea e responsável pela análise da água armazenada no reservatório higienizado. |
| Gerência (GELAF) | <ul style="list-style-type: none"> • Aprovar parecer técnico com base nos resultados da avaliação das vistorias realizadas. • Emitir Notificação quando o empreendimento não estiver em conformidade com as exigências normativas do Inea. |
| DILAM | <ul style="list-style-type: none"> • Validar o parecer técnico e emitir a Licença Ambiental |

6. CERTIFICADO DE REGISTRO PARA EMPREENDIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA.

- 6.1 É o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, atesta procedimentos específicos, podendo estabelecer prazos e condições de validade.
- 6.2 Somente será concedido o Certificado de Registro de Higienização (CRH) às empresas que disponham de local para estocagem de produtos químicos, para guarda de equipamentos e para troca de roupas e banho dos funcionários, apresentando também uma área administrativa para apoio operacional.
- 6.3 A empresa que apresentar mais de uma unidade deverá requerer um CRH para cada unidade.
- 6.4 O CRH terá validade mínima de 5 (cinco) anos, de acordo com o Parágrafo 2º, Art. 3º da **Lei Nº 1893/1991**.

7. CONDIÇÕES GERAIS PARA CONCESSÃO DO CRH PARA EMPRESAS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

- 7.1 A empresa deverá estar instalada em prédio de uso exclusivo ou exclusivamente comercial, mas nesse ultimo não será permitida a instalação das dependências acima do primeiro andar. Em ambos os casos o local deverá ser compatível com o zoneamento municipal. Em municípios que não tenham zoneamento definido, não será permitida a instalação em área, predominantemente, residencial.

| | | | | | |
|------------------------|--|----------------------------------|---|---------------|--------------------|
| Código: NOP-INEA-18 | Ato de aprovação: Resolução INEA nº 121 | Data de aprovação: 17/06/2015 | Data de publicação: 10/07/2015 - BS nº 117 | Revisão: 0 | Página: 3 de 13 |
|------------------------|--|----------------------------------|---|---------------|--------------------|

- 7.2 Não será permitida a instalação de unidades administrativas em endereços diferentes das unidades técnico-operacionais.
- 7.3 As empresas que atualmente apresentam-se estabelecidas com instalações administrativas e técnico-operacionais em endereços diferentes terão 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da situação, sob o risco de cancelamento do CRH.
- 7.4 Será permitido o funcionamento de empresas de limpeza e higienização de reservatórios de água no mesmo endereço onde são exercidas atividades de controle de vetores e pragas urbanas ou outras atividades afins, desde que em prédio de uso exclusivo e que todas essas atividades estejam licenciadas no órgão ambiental e que sejam atendidas as determinações específicas, podendo ser necessário, em alguns casos, a ocorrência de instalações independentes e com acessos separados.
- 7.5 As instalações técnico-operacionais deverão atender as exigências específicas determinadas nessa Norma Operacional.
- 7.6 O esgotamento sanitário deverá atender as especificações da DZ-215.R-4 - Diretriz de Controle de Carga Biodegradável em Efluentes Líquidos de Origem Sanitária.
- 7.7 O órgão ambiental analisará o projeto de instalação e a documentação. No caso de não atender as especificações, a empresa será notificada sobre a necessidade de adequação, **fazendo-se cumprir os prazos determinados na Tabela 1 da Resolução INEA nº 85, de 28 de janeiro de 2014.**
- 7.8 Qualquer alteração no Projeto de Instalação, durante o período de validade do CRH, deverá ser informada ao órgão ambiental.
- 7.9 O CRH poderá sofrer averbação para registro de alterações, quando cumpridos os requisitos exigidos pelo **Decreto RJ nº 44.820/2014**.
- 7.10 Quando a atividade causar incômodo à vizinhança, o órgão ambiental poderá a qualquer momento exigir o cumprimento de medidas mitigadoras.
- 7.11 No caso de mudança no endereço deverá ser requerida um novo CRH.
- 7.12 A empresa não poderá funcionar com o CRH vencido, estando sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na Lei RJ nº 3467, de 14 de setembro de 2000.
- 7.13 É nulo de pleno direito o CRH expedido com base em informações e dados falsos, enganosos ou capazes de induzir a erro, estando a empresa sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 3467, de 14 de setembro de 2000.

8. CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE HIGIENIZAÇÃO - CRH

8.1 Quanto às instalações prediais

8.1.1 Instalações administrativas:

São consideradas instalações administrativas as áreas da empresa destinadas ao desenvolvimento de atividades que não envolvam procedimentos técnico-operacionais, mas fornecem suporte às atividades de estocagem de saneantes desinfectantes e à prestação de serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água.

O uso das instalações administrativas para a permanência ou guarda de qualquer material destinado ao exercício das atividades técnico-operacionais será considerado ato abusivo, acarretando as sanções administrativas previstas na Lei RJ nº 3467, de 14 de setembro de 2000.

8.1.2 Instalações técnico-operacionais

São consideradas instalações técnico-operacionais: o depósito e o vestiário que deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes especificações:

O depósito deverá:

- a. Ser de uso exclusivo para o exercício da atividade pertinente, não sendo permitida a existência de janelas ou similares e ralos, ou ainda, ser utilizado para qualquer outra finalidade. A utilização indevida deste local acarretará em sanções administrativas previstas na Lei RJ nº 3467, de 14 de setembro de 2000.
- b. Ter área compatível com a atividade desenvolvida e com a quantidade de produtos químicos estocados ou manipulados. Considera-se 4 m² a área mínima para as dimensões do depósito, sendo que a menor dimensão das paredes não poderá ser inferior a 2,00 m e a altura deverá ser sempre superior a 2,70m. As dimensões do depósito deverão atender às necessidades operacionais da empresa.
- c. Apresentar teto e paredes em alvenaria, sendo as paredes revestidas com tinta epóxi ou com azulejos até altura mínima de 1,50m, admitindo-se, daí para cima, a pintura a óleo ou a utilização de outro material liso, impermeável, lavável e resistente a ação dos solventes e demais produtos químicos, permitindo sua efetiva limpeza para remoção de resíduos.
- d. Ter portas com dimensões mínimas de 0,80m x 2,10m, de maneira a facilitar a entrada e saída de pessoas transportando recipientes com produtos desinfectantes.
- e. Possuir piso em alvenaria, revestido com material antiderrapante, impermeável e resistente à ação de solventes, diluentes e demais produtos químicos.
- f. Apresentar bancada de manipulação, sem pia, revestida em azulejo, aço inoxidável, tinta a base de epóxi ou outro material impermeável resistente, contendo as seguintes dimensões mínimas: comprimento - 1,20m; largura - 0,60m e altura - 0,90m e possuir

| | | | | | |
|------------------------|--|----------------------------------|---|---------------|--------------------|
| Código: NOP-INEA-18 | Ato de aprovação: Resolução INEA nº 121 | Data de aprovação: 17/06/2015 | Data de publicação: 10/07/2015 - BS nº 117 | Revisão: 0 | Página: 5 de 13 |
|------------------------|--|----------------------------------|---|---------------|--------------------|

tanque dotado de instalação hidráulica completa para lavagem dos equipamentos e outros materiais utilizados, apresentando as seguintes dimensões mínimas: comprimento - 0,80m, largura - 0,60m e profundidade - 0,60m.

- g. Ter iluminação bem distribuída, estando de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego ou outra que a regulamente, sugerindo-se lâmpadas de 100 watts para áreas de até 8 m².
- h. Possuir estrados ou prateleiras revestidas com material impermeabilizante para facilitar a guarda de produtos, que deverão ser dispostos de modo a evitar qualquer tipo de acidente.
- i. Dispor de placa indicativa na porta, apresentando texto com letras nas seguintes medidas mínimas: altura = 0,08m e largura = 0,04m.

**DEPÓSITO DE PRODUTOS
DESINFECTANTES****O vestiário deverá:**

- a. Estar localizado em área externa ao depósito.
- b. Dispor de instalações, para banho, troca de roupa e guarda de equipamentos de proteção individual para os funcionários, de acordo com as exigências do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-24), apresentando as seguintes características:
 - empresas com até 03 (três) operadores: área mínima de 1,50m²/operador;
 - empresas com mais de 03 (três) operadores: área mínima de 1,00m²/operador;
 - vaso sanitário: 01 (um) para cada grupo de 10 (dez) operadores;
 - armários individuais com 02 (dois) compartimentos, sendo um para roupa limpa e outro para roupa impregnada.

8.2 Quanto à equipe operacional**8.2.1 Sobre o Responsável Técnico**

- a. O Responsável Técnico será o único profissional habilitado a prestar esclarecimentos/informações ao órgão ambiental e à sociedade civil pelas ações técnicas desenvolvidas pela empresa.
- b. A empresa somente poderá exercer a atividade pretendida com a assistência e sob a responsabilidade efetiva de um profissional legalmente habilitado, aqui denominado Responsável Técnico, que será o responsável pelas atividades técnico-operacionais.

- c. Não será permitido o exercício de qualquer atividade durante o período que, por qualquer motivo, a empresa não disponibilizar em seu quadro funcional da presença do Responsável Técnico, estando sujeita às sanções administrativas previstas no Artigo 87 da Lei nº 3467, de 14 de setembro de 2000.
- d. São considerados profissionais habilitados para o exercício da função de Responsável Técnico os engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, engenheiros químicos, químicos, farmacêuticos, médicos veterinários, biólogos e técnicos em química, comprovadamente registrados em seus respectivos Conselhos de Classe e dentro de suas respectivas atribuições.
- e. O Responsável Técnico, independente da habilitação profissional pela qual estiver contratado, só poderá acumular três responsabilidades técnicas no âmbito de empresas especializadas com licença ambiental concedida pelo órgão ambiental, considerando-se a carga horária máxima de 60 (sessenta) horas/mês. O órgão ambiental analisará, isoladamente, o número de responsabilidades técnicas a ser concedida a cada profissional envolvido nas atividades licenciadas.
- f. O Responsável Técnico será o profissional competente a ministrar treinamento específico aos funcionários envolvidos em qualquer etapa do processo da prestação de serviço. Estes funcionários deverão ter nível de instrução correspondente ao **ensino fundamental completo**.
- g. A contratação de qualquer funcionário para exercer atividades de limpeza e higienização de reservatórios de água, deverá ser comunicada oficialmente ao órgão ambiental, no prazo máximo de 10 (dez) dias, com a apresentação da respectiva documentação pessoal e o atestado de treinamento fornecido pelo Responsável Técnico.
- h. A substituição do Responsável Técnico deverá ser comunicada, no prazo máximo de 10 dias, com a apresentação de documentação específica, que será apreciada pelo órgão ambiental, que, se de acordo, fará a devida averbação.
- i. A empresa deverá encaminhar, anualmente, ao órgão ambiental o comprovante de quitação da anuidade do Responsável Técnico junto ao seu respectivo Conselho de Classe e a declaração de capacitação dos funcionários técnico-operacionais para o exercício da atividade licenciada, devidamente assinada pelo Responsável Técnico, contendo o nome completo e o nº. da CTPS dos funcionários, especificando ainda o conteúdo programático e a carga horária de cada atividade.
- j. Os funcionários designados a exercer as atividades de higienização e limpeza de reservatórios de água não poderão desempenhar, simultaneamente, serviços de desinsetização, desratização, conservação, limpeza predial e outros.

8.2.2 Sobre os demais funcionários operacionais

Os funcionários que realizam serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água deverão ter nível de instrução correspondente ao **ensino fundamental completo**.

9. CONDIÇÕES OPERACIONAIS DAS EMPRESAS REGISTRADAS

9.1 Sobre a estocagem de desinfectantes e de outros produtos químicos:

- a. No depósito da atividade de limpeza e de higienização de reservatórios de água somente poderão ser estocados os produtos químicos: hipoclorito de sódio (10%), hipocloreto de sódio (2,5%), cal clorada (25%), hipoclorito de cálcio (70%), conforme declaração fornecida pelo responsável técnico. A utilização de outros produtos químicos para fins de desinfecção deverá ser submetida à análise do órgão ambiental.
- b. As empresas habilitadas à prestação de serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água e de aplicação de agrotóxicos deverão dispor de depósitos distintos, um para a guarda de agrotóxicos e afins e outro para o armazenamento dos produtos e equipamentos destinados às atividades de limpeza e higienização de reservatórios de água.
- c. Não será permitida a estocagem de desinfectantes e equipamentos em locais diferentes daqueles especificados nesta Norma Operacional. O não cumprimento desta determinação acarretará em sanções administrativas previstas na Lei nº 3467, de 14 de setembro de 2000.
- d. Todos os produtos estocados deverão ser guardados em recipientes com rótulo que especifique com exatidão o seu conteúdo e o prazo de validade.

9.2 Quanto ao transporte de produtos químicos:

- a. Os produtos destinados à limpeza e higienização de reservatórios de água só poderão ser transportados em veículos de uso exclusivo e dotados de compartimentos que isolem esses produtos químicos e os equipamentos de seus ocupantes. Não será permitido o transporte desses produtos na cabine do motorista ou dos passageiros, mesmo que estejam em pequena quantidade.
- b. O veículo utilizado deverá estar livre de elementos pontiagudos (pregos, parafusos e outros objetos) no compartimento onde serão acondicionadas as embalagens, evitando-se danos que possam acarretar vazamentos.
- c. A disposição das embalagens no veículo deverá ser feita de modo a não oferecer risco de queda e possibilidade de derrame de produto durante o trajeto.

| | | | | | |
|------------------------|--|----------------------------------|---|---------------|--------------------|
| Código: NOP-INEA-18 | Ato de aprovação: Resolução INEA nº 121 | Data de aprovação: 17/06/2015 | Data de publicação: 10/07/2015 - BS nº 117 | Revisão: 0 | Página: 8 de 13 |
|------------------------|--|----------------------------------|---|---------------|--------------------|

9.3 Quanto à aplicação de produtos desinfectantes:

- a. Qualquer prestação de serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água só poderá ser feita, no mínimo, com dois funcionários operacionais, devidamente uniformizados e utilizando outros equipamentos de proteção individual, de acordo com as Normas do Ministério do Trabalho e Emprego.
- b. Os EPI's utilizados nos serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água não poderão ser utilizados para realização de quaisquer outros serviços.

9.4 Quanto à saúde do trabalhador:

- a. A manipulação de produtos desinfectantes somente será permitida por funcionário capacitado e, obrigatoriamente, utilizando equipamentos de proteção individual (EPIs) específico e em conformidade com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego.
- b. A empresa deverá disponibilizar aos seus funcionários após a execução dos serviços, um local para banho e troca de roupa.
- c. A empresa deverá atender às disposições legais estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em relação ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), considerando as medidas de controle e a necessidade da utilização de EPIs.
- d. A empresa deverá possuir normas de segurança escritas, incluindo procedimentos para o caso de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva o uso de desinfectantes.
- e. Deverá ser estabelecido programa de treinamento dos aplicadores quanto aos procedimentos definidos pelas Normas de Segurança do Ministério do Trabalho e Emprego e quanto à correta utilização e conservação dos EPIs, bem como orientar os funcionários sobre as limitações de proteção que o EPI oferece.
- f. Deverá ser elaborado um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme estabelece a NR-7 – Portaria nº 3214/78, o qual prevê a realização de exames médicos, admissional e periódico.

10. QUANTO AOS SERVIÇOS EXECUTADOS

10.1 A empresa poderá atuar em qualquer município do Estado do Rio de Janeiro, desde que esteja capacitada ao cumprimento às exigências legais para o transporte de produtos, segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente.

10.2 Não será permitida a realização de atividades de limpeza e higienização de reservatórios de água, por empresas prestadoras de serviço não estabelecidas no

| | | | | | |
|------------------------|--|----------------------------------|---|---------------|--------------------|
| Código: NOP-INEA-18 | Ato de aprovação: Resolução INEA nº 121 | Data de aprovação: 17/06/2015 | Data de publicação: 10/07/2015 - BS nº 117 | Revisão: 0 | Página: 9 de 13 |
|------------------------|--|----------------------------------|---|---------------|--------------------|

território fluminense, tendo em vista a limitação da competência fiscalizatória do Inea.

10.3 Para qualquer serviço de limpeza e higienização de reservatórios de água deverá ser emitido um **COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS**, para cada imóvel tratado, inclusive nos casos de contratos de serviço que envolva mais de um imóvel do mesmo cliente, cujo modelo deverá ser rigorosamente igual ao apresentado pelo órgão ambiental em norma técnica específica.

11. QUANTO AO COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

- 11.1 O Comprovante de Execução de Serviços é um documento de apresentação obrigatória, que deverá ser fornecido ao cliente, imediatamente após a realização de serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água.
- 11.2 O Comprovante de Execução de Serviços deverá ser emitido para cada imóvel que sofreu a ação de limpeza e higienização dos reservatórios de água, inclusive para os contratos de serviços que envolvam mais de um imóvel do mesmo cliente.
- 11.3 Deverá ser emitido em duas vias, sendo a primeira entregue ao cliente, que passará recibo na segunda via, constando a data da execução do serviço.
- 11.4 As segundas vias, bem como as vias inutilizadas, deverão ser arquivadas pelo período equivalente ao **prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da sua emissão.
- 11.5 O órgão ambiental poderá requisitar, a qualquer momento, para efeito de fiscalização, as segundas vias dos Comprovantes de Execução de Serviços emitidos.
- 11.6 Todos os campos do Comprovante de Execução de Serviços deverão estar corretamente preenchidos com fácil leitura, evitando-se quaisquer dúvidas para ocorrência de situações de ordem técnica.
- 11.7 As medidas corretivas ou preventivas apresentadas ao cliente junto com o Comprovante de Execução de Serviços deverão atender às necessidades do local, visando a melhoria das condições físicas dos reservatórios, atentando-se também para possíveis situações de impedimento ao acesso ou de estabelecimento de vetores e pragas urbanas, contribuindo desta forma para o resgate da saúde ambiental. Essas informações deverão ser apresentadas ao cliente de forma objetiva, embasadas em observações obtidas durante a prestação dos serviços.
- 11.8 A indicação e a descrição das medidas corretivas e/ou preventivas poderão constar em relatório técnico, que neste caso deverá ser elaborado de forma personalizada pela empresa prestadora do serviço. Caso haja opção pela

| | | | | | |
|-------------|-----------------------|--------------------|------------------------|----------|----------|
| Código: | Ato de aprovação: | Data de aprovação: | Data de publicação: | Revisão: | Página: |
| NOP-INEA-18 | Resolução INEA nº 121 | 17/06/2015 | 10/07/2015 - BS nº 117 | 0 | 10 de 13 |

apresentação das medidas corretivas e/ou preventivas em relatório técnico, torna-se obrigatória a referência deste documento no campo específico do Comprovante de Execução de Serviços.

12. QUANTO À ANÁLISE BACTERIOLÓGICA DAS AMOSTRAS DE ÁGUA COLETADA APÓS A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

- 12.1 As análises bacteriológicas só poderão ser executadas pelo laboratório do Inea ou por laboratórios devidamente credenciados.
- 12.2 As amostras de água para análise bacteriológica deverão ser coletadas no prazo de 4 (quatro) a 8 (oito) dias após a limpeza e higienização do reservatório para encaminhamento ao laboratório credenciado.
- 12.3 A coleta de amostra deverá ser realizada em frascos de vidro neutro (borossilicato) ou de plástico autoclavável (polipropileno ou policarbonato), não tóxico, com capacidade de 125 a 250 ml, de boca larga com tampa protetora, esmerilhada ou de rosca, à prova de vazamento e confeccionada com o mesmo material do frasco.
- 12.4 O volume necessário para a análise não deverá ser inferior a 100 ml. O frasco não deverá ser totalmente cheio, porque há necessidade de se agitar no laboratório para a preparação dos exames.
- 12.5 As análises bacteriológicas deverão determinar o número de coliformes por ser o grupo mais preciso de bactérias indicadoras do grau de contaminação da água por dejetos.
- 12.6 As análises bacteriológicas deverão determinar o NÚMERO MAIS PROVÁVEL DE COLIFORMES TOTAIS ou as UNIDADES FORMADORAS DE COLÔNIAS DE COLIFORMES TOTAIS, de acordo com os métodos MF-404 e MF-447, respectivamente.
- 12.7 Ao constatar a presença de coliformes fecais nas análises bacteriológicas a empresa deverá comunicar ao cliente e aos órgãos competentes para as devidas providências.
- 12.8 Os dados referentes à coleta de amostras e aos resultados das análises bacteriológicas deverão ser apresentados no BOLETIM DE MEDAÇÃO PARA POTABILIDADE, disponibilizado em norma técnica Inea.
- 12.9 Os COMPROVANTES DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS somente serão considerados válidos, pelo órgão ambiental, quando acompanhados dos resultados das análises bacteriológicas, que deverão ser encaminhados ao contratante.

| | | | | | |
|------------------------|--|----------------------------------|---|---------------|---------------------|
| Código: NOP-INEA-18 | Ato de aprovação: Resolução INEA nº 121 | Data de aprovação: 17/06/2015 | Data de publicação: 10/07/2015 - BS nº 117 | Revisão: 0 | Página: 11 de 13 |
|------------------------|--|----------------------------------|---|---------------|---------------------|

12.10 Os **COMPROVANTES DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS**, bem como os resultados das análises bacteriológicas deverão estar afixados em local visível ao público e aos condôminos.

12.11 O órgão ambiental poderá coletar amostra para análise complementar, a título de fiscalização ou comprovação, em caso de denúncia.

13. QUANTO À PUBLICIDADE

13.1 As empresas deverão mencionar, em sua publicidade de qualquer tipo, de forma visível, o código da empresa fornecido pelo órgão ambiental.

13.2 Será vetada a utilização de nome fantasia que não conste na documentação apresentada ao órgão ambiental.

13.3 Será vetada qualquer alusão a produtos ou equipamentos em desacordo com sua propriedade ou que sua eficácia não esteja comprovada cientificamente, podendo constituir-se em propaganda enganosa.

14. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER ENVIADOS ANUALMENTE

14.1 Declaração de treinamento e capacitação para o exercício da atividade, atestada pelo responsável técnico contendo o nome completo e o nº. da CTPS dos funcionários, especificando o conteúdo programático e sua respectiva carga horária.

14.2 Contrato de trabalho ou CTPS do responsável técnico e o comprovante de quitação da anuidade do respectivo Conselho de Classe.

15. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES DE VALIDADE DO CRH

15.1 A operação da empresa está restrita ao fiel cumprimento desta NOP.

15.2 Além da documentação constante nesta Norma Operacional, o órgão ambiental poderá solicitar ao responsável pelo empreendimento outras informações necessárias à análise do que lhe foi requerido.

15.3 Deverá ser informada imediatamente ao órgão ambiental qualquer alteração havida nos dados apresentados, bem como as substituições do representante legal e do responsável técnico, quer durante a vigência do CRH, quer durante a análise de requerimento encaminhado.

16. CONDIÇÕES PARA RENOVAÇÃO DO CRH

16.1 A empresa deverá requerer renovação do CRH com antecedência de 120 (cento e vinte) dias do seu vencimento.

| | | | | | |
|------------------------|--|----------------------------------|---|---------------|---------------------|
| Código: NOP-INEA-18 | Ato de aprovação: Resolução INEA nº 121 | Data de aprovação: 17/06/2015 | Data de publicação: 10/07/2015 - BS nº 117 | Revisão: 0 | Página: 12 de 13 |
|------------------------|--|----------------------------------|---|---------------|---------------------|

- 16.2 A empresa deverá estar atualizada junto ao órgão ambiental, quanto ao encaminhamento mensal dos relatórios de acompanhamento das atividades.
- 16.3 A empresa deverá estar atualizada junto ao órgão ambiental, quanto a apresentação do comprovante de vinculação ao Conselho de Classe do responsável técnico e quanto ao encaminhamento anual da declaração de treinamento e capacitação dos funcionários operacionais, especificando o conteúdo programático e a respectiva carga horária, devidamente atestada pelo responsável técnico.